

[Seleção de fornecedores - Fase recursal](#)

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90095/2025 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)**UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO** Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa



Julgamento



Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/ Homologação

**1 REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO**

Sem benefícios ME/EPP

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 113064

Valor estimado (unitário) R\$ 101,5300



Data limite para recursos

02/12/2025

Data limite para decisão

24/12/2025

Data limite para contrarrazões

05/12/2025

**Recursos e contrarrazões**17.724.193/0001-26
ALFA HOSPITALAR LTDA
Recurso: cadastrado**Decisão do pregoeiro**

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	22/12/2025 13:01

Fundamentação

Processo: 00600-00028539/2025-11-e (migrado no SEI sob o n° 002.000353/2025-56) Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (TIRAS REAGENTES E LANCETAS, COM FORNECIMENTO DE APARELHO GLICOSÍMETRO, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA. PREGÃO ELETRÔNICO N° 90095/2025/SMCL/PVH JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante ALFA HOSPITALAR LTDA, contra a decisão da pregoeira que declarou vencedor a empresa CROMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA no ITEM 1, no Pregão Eletrônico n° 90095/2025/SMCL/PVH. Conforme previsto na lei e no edital do certame, após aceitação da proposta e habilitação, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame. Findado o prazo, constatou-se que a empresa ALFA HOSPITALAR LTDA manifestou suas intenções recursais no ITEM 1. A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões. I. Juízo Preliminar de Admissibilidade No caso, cumpre avaliar, em juízo preliminar, o cabimento do recurso administrativo ora analisado, nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021 e do Edital de Licitação, que rege o certame, limitando-se a presente manifestação, neste momento, à verificação dos pressupostos exigidos para o caso, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Em relação à tempestividade da manifestação da intenção e registro das razões, consigna-se que tais prazos e forma de apresentação são controlados automaticamente pela Plataforma e, no caso em análise, houve satisfatório atendimento, nos termos consignados no Sistema. Quanto aos demais pressupostos recursais, relativos à legitimidade e motivação, certifica-se preliminarmente o atendimento destes por meio das razões anexadas na Plataforma Compras.gov.br e divulgadas no Portal da Prefeitura de Porto Velho, que poderá ser acessada através do link:

<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7981> Diante do exposto, certifico o atendimento dos requisitos necessários ao recebimento e processamento do presente recurso, nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021. II. Do Recurso A recorrente alega, em suma, que: (...) I. DA DESCLASSIFICAÇÃO POR PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL A proposta apresentada pela licitante CROMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO... LTDA. deve ser desclassificada de imediato, por violação direta aos parâmetros de exequibilidade definidos pela Lei n° 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. 1. Do Fato O valor estimado unitário pela Administração para o Item 1 era de R\$ 101,00. A licitante apresentou proposta no valor de R\$ 9,90 — inferior a 10% do valor estimado. 2. Do Direito — Exequibilidade (Art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021) A legislação dispõe: "Consideram-se manifestamente inexequíveis (...) as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração." O limite legal mínimo seria R\$ 75,75, muito acima do valor ofertado. 3. Da Obrigação de Demonstrar Exequibilidade — Planilha, Memória de Cálculo e Justificativas (Art. 59, 6º) Diante do valor extremamente reduzido, era obrigatória a apresentação de: • planilha de custos atualizada, • composição detalhada do preço, • memória de cálculo, • justificativa técnica demonstrando a viabilidade da



DO ATESTADO DE CAPACIDADE A. Ausência do Certificado de Conformidade do INMETRO — Exigência Editalícia Descumprida 1. Da Exigência O edital exige que o aparelho glicosímetro apresente Certificação de Conformidade do INMETRO, emitida por OCP acreditado. 2. Da Falha A licitante apresentou apenas o CBPF/ANVISA, que: • certifica apenas o processo de fabricação, • não certifica o produto, • não substitui a certificação INMETRO. 3. Jurisprudência do TCU • Acórdão 1.071/2019 – Plenário “Certificação INMETRO exigida pelo edital é requisito indispensável para habilitação.” • Acórdão 2.079/2015 – Plenário “Ausência de certificação INMETRO inviabiliza a habilitação da empresa.” 4. Conclusão O produto não atende ao requisito técnico mínimo e deve resultar na inabilitação da licitante. B. Atestado de Capacidade Técnica Incompleto — Não Abrange a Integralidade do Objeto 1. Do Objeto O Item 1 corresponde à: “Aquisição de tiras reagentes e lancetas com fornecimento de aparelho glicosímetro.” 2. Da Falha O atestado apresentado comprova apenas o fornecimento de tiras reagentes, sem comprovar fornecimento de aparelhos glicosímetros — parte essencial do objeto. 3. Base Legal — Art. 67 da Lei 14.133/2021 O atestado deve comprovar capacidade técnico-operacional referente à integralidade do objeto. 4. Jurisprudência • TCU – Acórdão 2.622/2013 “Atestados devem abranger todo o objeto, sob pena de inabilitação.” • TCU – Acórdão 2.217/2016 “Atestado incompleto não comprova experiência mínima.” 5. Conclusão O atestado é insuficiente e acarreta inabilitação técnica. III. DO PEDIDO Diante do exposto, requer: 1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo; 2. A DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante CROMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO... LTDA. por apresentar preço manifestamente inexequível, sem apresentação de planilha de custos ou justificativa de exequibilidade; 3. A INABILITAÇÃO da licitante, em razão: • da ausência do Certificado de Conformidade INMETRO; • da apresentação de atestado de capacidade técnica incompleto; 4. A reclassificação dos lances e adjudicação ao próximo licitante habilitado com proposta exequível. Nestes termos, pede deferimento. Manaus-AM, 02 de dezembro de 2025. DAVID COIMBRA DE LIMA ALFA HOSPITALAR LTDA CNPJ: 17.724.193/0001-26 A íntegra do recurso pode ser visualizada em campo próprio do sistema www.gov.br/compras e no portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7981>), link licitações. III. Das Contrarrazões Em suas contrarrazões, a recorrida defende: (...) CONSIDERAÇÕES INICIAIS E HISTÓRICO. A Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO deu início ao processo licitatório eletrônico, pregão eletrônico nº 90095/2025/SMCL/PVH, para possível contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de fornecimento de glicosímetros, fitas reagentes e lancetas, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde Municipal. A presente empresa classificou em primeiro lugar. No entanto, inconformada, a concorrente interpôs recurso sustentando que os produtos utilizados pela vencedora, ora Recorrida, não atendem aos requisitos previstos em edital, requerendo a desclassificação desta Recorrida. Contudo, as alegações da Recorrente são totalmente descabidas, e não encontram qualquer respaldo, seja fático ou jurídico, capaz de conferir-lhes plausibilidade. Isto porque a Recorrente se baseia em documentos desatualizados, conforme será demonstrado a seguir. II – RAZÕES II.1 – DO SUPOSTO PREÇO INEXEQUÍVEL – MÁ-FÉ. OMISSÃO DE TRECHO DE ARTIGO DE LEI E “CRIAÇÃO” DE PARÁGRAFO INEXISTENTE. PREÇO ALEGADO DIFERENTE DO PRATICADO. Em claro ato de má-fé, aduziu a Recorrente: Inicialmente, o art. 59, §4º da Lei 14.133/2021 dispõe: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. O artigo é claro ao dispor “No caso de obras e serviços de Engenharia”, mas em clara má-fé, tal trecho do artigo foi retirado quando da transcrição. O site do Planalto funciona como um repositório de consolidação de Leis, oferecendo textos atualizados e compilados das normas, refletindo o que é/foi publicado no Diário Oficial da União. Segue link da referida lei para análise, conforme print abaixo: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm Continuando, a Recorrente afirma: Conforme print abaixo, o art. 59 da Lei 14.133/21 NÃO POSSUI §6º!! Não satisfeita em omitir trecho de artigos de Lei, a Recorrente inventa parágrafos para justificar suas alegações: Veja que após o art. 59, §5º, passa ao artigo 60, inexistindo parágrafo 6º: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm (...) II.2 – SUPOSTA INABILITAÇÃO TÉCNICA – FALHA NA CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO Aduz a Recorrente que a “Ausência do Certificado de Conformidade do INMETRO” faz a Recorrida não estar apta a cumprir o Edital. Cumpre esclarecer que Monitores de Glicemia não possuem certificação do INMETRO. Como exposto na RESOLUÇÃO RDC Nº 549 de 2021 os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, há a necessidade de inmetro equipamento médicos (definidos na RDC 751/2022). Os produtos para IVD, no caso o glicosímetro, não se enquadra na relação para fins de certificação compulsória INMETRO: A recorrida inclusive já consultou a ANVISA sobre o tema (email anexo), e o retorno foi que este tipo de produto não necessita de Certificação INMETRO: Portanto, inadequadas as alegações da Recorrente. (...) III – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPLETO — NÃO ABRANGE A INTEGRALIDADE DO OBJETO Aduz a Recorrente que houve apresentação apenas de atestado relativo as tiras reagentes e não aos aparelhos glicosímetros. Isso se justifica pelo fato de a Recorrida ter vencido a licitação apenas do item “tiras de glicemia”, o Monitor mencionado será fornecido mediante Comodato, por isto o Atestado menciona apenas as tiras. (...) V – PEDIDOS Por fim, requer o recebimento das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, o qual fora interposto pela empresa ALFA HOSPITALAR LTDA, devendo ser negado provimento a peça de mero inconformismo ventilado, com a consequente procedência destas Contrarrazões, de modo a manter-se a classificação da Recorrida. Nestes Termos, pede deferimento. São Paulo, 5 de dezembro de 2025. A íntegra das contrarrazões do recurso pode ser visualizada em campo próprio do sistema www.gov.br/compras e no portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7740>), link licitações. IV. Da Análise do Recurso Antes de mais nada, cumpre delimitar as atribuições desta Pregoeira no tocante ao recurso ora examinado. Nos termos do art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021, os recursos interpostos contra atos praticados no curso das licitações devem ser dirigidos à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a quem competirá realizar o juízo de admissibilidade e avaliar a possibilidade de reconsiderar o ato impugnado, no prazo legal de três dias úteis. Nesse sentido, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho1: O processamento do recurso desencadeia um juízo de retratação. Cabe à autoridade revisar o ato recorrido à luz dos argumentos apresentados pelo recorrente e dos subsídios constantes de contrarrazões dos interessados. Se entender procedente o recurso, a autoridade recorrida deverá rever a sua decisão anterior, seja para invalidá-la e proferir outra, seja para reformá-la. Essa decisão deverá ser devidamente fundamentada. (destaques nossos) Assim, ultrapassada a fase de verificação dos pressupostos de admissibilidade, frisa-se que a presente manifestação se limita à análise da legalidade do(s) ato(s) recorrido(s) e à eventual reconsideração da decisão anteriormente proferida por mim, nos limites da competência atribuída a esta servidora. Lado outro, não havendo reconsideração no prazo legal, os autos deverão ser, obrigatoriamente, instruídos e encaminhados à autoridade competente, a quem caberá o julgamento definitivo do recurso em sede hierárquica, no prazo de até 10 (dez) dias úteis. Vale ressaltar, que esta Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - (SMCL)2, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado. Analisando os termos do recurso apresentado pela empresa ALFA HOSPITALAR LTDA, teço as seguintes considerações para as alegações e motivações arguidas em sede recursal pela Recorrente. IV. 1. DA DESCLASSIFICAÇÃO POR PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL: A administração antes de tomar uma decisão no procedimento licitatório, não emprega apenas a interpretação literal da lei ou do edital. São levados em consideração todos os aspectos que norteiam uma proposta de preços, sobretudo, o aspecto da vantajosidade se impõe à análise de diversos fatores para declarar um preço inexequível, vedando-se uma aferição por meio de uma operação aritmética simples. A decisão que desclassifica uma proposta deve ser norteada pela proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Ora, uma ínfima diferença de valores pode não demonstrar um defeito capaz de possuir amplitude para causar reflexos na licitação e na execução do futuro contrato administrativo. A própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 12 inciso III já consolida que questões formais, isto é, desprezíveis (incapazes de afetar o conteúdo proposto) não serão objeto de desclassificação automática em processos licitatórios. Seguindo-se essa premissa, o preço será inexequível se identificado um defeito nocivo capaz de gerar dano ou prejuízo futuro ao interesse público, como por exemplo, se a remuneração do contratado será insuficiente para cumprimento da obrigação. A recorrente baseia sua alegação na ausência de solicitação de comprovação de exequibilidade por parte da Pregoeira, conforme o art. 59, § 4º da Lei 14.133/21, vez que os valores da recorrida estariam inferiores ao percentual de 75% do valor orçado pela Administração. Ocorre que da leitura do artigo supra mencionado verifica-se pela aplicabilidade desse percentual somente em obras e serviços de engenharia, vejamos: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. O percentual de 50% aplicada ao Edital, que nas razões recursais foi apontada como sem embasamento legal pela recorrente, foi baseada na Instrução Normativa nº 73/2022 – SEGES, em seu art. 34, vejamos: Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Ocorre que as licitações públicas são regidas por princípios administrativos, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame Nesse sentido, não há o que se questionar quanto a legalidade do percentual exigido para configuração de indício de inexequibilidade. Nesse seguimento, dispõe o Edital do Pregão 90095/2025 sobre o dever da Administração de dar a oportunidade do licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta: 8.7.7. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Assim, com



poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão. No âmbito da diligência empreendida nos termos do edital, a empresa recorrida CROMO COMÉRCIO, encaminhou documentos que comprovem a exequibilidade da sua proposta, conforme abaixo relacionado: Para comprovação, a empresa recorrida optou por encaminhar Notas Fiscais de prestação de serviços da SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NITEROI e CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA. Assim, não há de se falar em desclassificação da proposta da empresa CROMO COMÉRCIO fundada no preço inexequível, haja vista que a empresa apresentou a devida comprovação de que consegue realizar a prestação do serviço com responsabilidade e possui ciência de todos os custos envolvidos. Outrossim, conforme disciplina Marçal Justen Filho "a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653). Deste modo, entender de forma diversa seria permitir a desclassificação da proposta da empresa que envidou seus esforços para competir no mercado e oferecer a melhor proposta para a Administração, o que não faz sentido lógico, pois a modalidade deste certame é o MENOR PREÇO. Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernentes à análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade. Por fim, tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório. Continuamente, é preciso registrar que a Pregoeira cuidou de analisar idoneidade da recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços. IV. 2. DA INABILITAÇÃO TÉCNICA — FALHA NA CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO E INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE Considerando que a proposta da empresa RECORRIDA, passou pelo crivo da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA e foi aprovada, conforme análise, abaixo relacionada: Tal definição deve ser promovida por meio de servidores técnicos e habilitados para tanto, os quais, presume-se, possuem conhecimento técnico e empírico do mercado e das soluções disponíveis para atendimento de legítimo interesse público. De igual modo, limitando-me às atribuições inerentes aos servidores investidos no cargo de Pregoeiro, saliento que não nos compete ingerir na tomada de decisões relativas à definição dos produtos a serem licitados, haja vista que, como dito acima, a definição do objeto licitado é feita pelo Órgão técnico demandante dos produtos por meio de servidores com conhecimento técnico para tanto. Desta feita considerando a natureza das alegações, esta Pregoeira, encaminhou o recurso para manifestação da área Técnica do Departamento de Serviços e Limpeza Pública – DSLP/SEMUSB, que se pronunciou conforme análise abaixo reproduzida: De: SEMUSA - DAB Para: SEMUSA - NUMAC Prezado(a) Senhor(a), Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste em resposta ao Despacho 0349684 onde solicita análise referente a empresa abaixo citada: [...] Considerando o Pregão Eletrônico nº 90095/2025, que tem como objeto Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (TIRAS REAGENTES E LANCETAS, COM FORNECIMENTO DE APARELHO GLICOSÍMETRO, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA; Considerando o Recurso interposto pela empresa ALFA HOSPITALAR LTDA (id 0287024), contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora as empresas CROMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (ITEM 1) e NRX Medical Systems (ITEM 2); Considerando as Contrarrazões da empresa CROMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (id 0335846); Considerando o Despacho Análise de Recurso - SEMUSA (0335857) Encaminho os autos para que promova análise quanto Recurso interposto e que seja respondido em caráter de urgência, considerando que a data limite para decisão é 22/12/2025. Sem mais para o momento nos colocamos a disposição para mais informações. [...] Esclarecemos que para Coordenação do Programa Hiperdia a empresa CROMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA condiz ao suprimento do mesmo, para fornecer os insumos propostos, com suprimento dos aparelhos compatíveis e o acréscimo dos possíveis novos casos. Atenciosamente, Soraya Dalboni Gonzaga Chagas Chefe NDCNT Raphaela de Carvalho Castiel Diretora Departamento da Atenção Básica Inequivocamente, a correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, métricas, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente deve considerar sempre o que for de mais relevantes para a execução do contrato e não a vontade do agente público. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os mesmos foram preservados por esta Pregoeira, pois agiu com isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade. Neste sentido, apesar da questão técnica aventada pela Recorrente refugir aos conhecimentos e área de habilitação desta Servidora, tendo sido declarada pela área Técnica do Departamento da Atenção Básica/SEMUSA, que o restou comprovado, que a empresa CROMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA condiz ao suprimento do mesmo, para fornecer os insumos propostos, com suprimento dos aparelhos compatíveis e o acréscimo dos possíveis novos casos Aduz a Recorrente, que não foram atendidos aos requisitos de habilitação, especificamente a qualificação técnica. Nesse sentido, destacamos o que fora instruído junto ao Edital quanto a qualificação técnica: 10.5. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 10.5.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos materiais compatíveis com o objeto ser licitado, e ainda; 10.5.2. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração. 10.5.3. A Licença Sanitária Estadual ou Municipal vigente correspondente ao local da sede da empresa, conforme exigido pelas legislações sanitárias locais e pela RDC nº 275/2002. Diante do que fora exposto, conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador. Logo, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos termos dispostos, transformem as licitações imprevisíveis. Ainda, importante destacar qual é a compreensão do TCU, vejamos: ACÓRDÃO: 1585/2015-plenário 1 TEMA: Qualificação técnica SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica ENUNCIADO É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade Relatório: 17. Em resumo, foram apontadas duas exigências do edital que poderiam caracterizar restrição à competitividade do certame:a) exigência de execução prévia de montagem e assentamento de tubulação em aço com diâmetro de 2.400 mm, para adutora ou sifão, em extensões que variam entre 980,4 m e 3,4 km (Lotes 1 a 4) ; eb) exigência de execução prévia dos seguintes serviços em obras hidráulicas: escavação de solos de 1ª e 2ª categorias, escavação de material de 3ª categoria a fogo, compactação de aterros, proteção de talude com pedras ou enrocamento. [...] 20. O § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 é claro ao expor que a documentação para a qualificação técnica se limita à apresentação de atestados de obras ou serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal afirma que a comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos (Acórdão 1733/2010-TCU-Plenário) . 21. Contudo, embora a referida exigência possa ter cerceado o caráter competitivo do certame, não se pode afirmar que tal situação efetivamente tenha ocorrido no caso concreto, pois não houve questionamentos ao edital por parte das licitantes, tampouco as concorrentes foram inabilitadas devido a essa cláusula. Nesse passo, entende-se que as audiências inicialmente aventadas no relatório de auditoria (peça 35, p. 19) não se fazem necessárias. Grifo nosso. 22. Dessa forma, será proposto dar ciência à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará de que, conforme o art. 30, § 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.992/2011, 1.733/2010 e 1.502/2009, todos do Plenário), a comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos. Grifo nosso. Além disso, conforme Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sua apostila intitulada "Detecção de Fraudes em Licitações", dispõe: 2.2.3.8 Indefinição de critérios para avaliação de experiência prévia No Acórdão TCU nº 584/2013 – Plenário, o Tribunal avaliou edital que exigia atestado comprovando experiência em porte e complexidade semelhante ao objeto licitado. O objeto era um serviço a ser executado em um Hospital com 8.000 funcionários. Uma licitante foi inabilitada porque apresentou atestado comprovando atuação anterior numa empresa com 800 funcionários. Para o TCU, a inabilitação foi ilegal. Não havia qualquer critério objetivo definido no edital para avaliar o grau de semelhança entre o objeto licitado e a comprovação de experiência do licitante. Grifo nosso. Em cada caso, as exigências de experiência técnica devem ser estabelecidas de forma clara, explícita e objetiva e devem ser proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto a ser executado. Sem definição objetiva do que será considerado "semelhante" ou "similar", em termos de experiência técnica prévia, qualquer julgamento será



capacidade técnica apresentados pela Recorrida, foram analisados e aprovados pela equipe de pregão, respeitando as exigências editalícias. Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. A Superintendência de Licitação do Município não pode utilizar critérios de interpretação de conceitos abertos, sem atentar para o cumprimento da exigência legal do dever de motivação das decisões, exigido ao aplicador da norma para permitir compreender o percurso hermenêutico que este empreendeu na busca da melhor solução, tornando públicas as razões que o levaram a considerar dada medida como necessária e adequada frente às demais. Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência. É extremamente tortuosa a tarefa de identificar, com um mínimo de especificidade, o peso e a medida ponderados para a aplicação da decisão de inabilitação da Recorrida e afastar o princípio da economicidade, em tempos de escassez de recursos públicos, em tempos de retração da economia nacional, bem assim da possibilidade de reprogramação e utilização dessa diferença financeira em aquisição/execução de outros bens/serviços no próprio objeto licitado. Entendemos que no caso em tela, os argumentos apontados no recurso foram plenamente sanados com a identificação por parte da Pregoeira durante a análise da proposta e documentação de habilitação. A desclassificação de uma empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública. Como se pode observar, em nenhum momento houve o descumprimento por parte desta Administração em relação às regras editalícias, conforme alega a Recorrente, muito menos se feriu a isonomia do processo. Assim, julgo improcedente os termos do Recurso Administrativo ora apreciado, com fundamento na manifestação da área Técnica do Departamento da Atenção Básica/SEMUSA. V. DA DECISÃO Ante ao exposto, decido conhecer do Recurso interposto pela Empresa ALFA HOSPITALAR LTDA por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se HABILITADA A EMPRESA CROMO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTOMEDICO HOSPITALARES LTDA no ITEM 1. Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Secretário Executivo de Licitações, em obediência ao Art. 168 da Lei 14.133/21, encaminhando os autos à autoridade hierarquicamente superior para deliberação. Porto Velho-RO, 22 de dezembro de 2025 Lidiane Sales Gama Morais Pregoeira - SMCL

[Voltar](#)

✓ Operação realizada com sucesso!



Selecção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90095/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



2 LANCETA

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 110064
Valor estimado (unitário) R\$ 21,1800



Data limite para recursos
02/12/2025
Data limite para decisão
24/12/2025

Data limite para contrarrazões
05/12/2025



Recursos e contrarrazões

17.724.193/0001-26
ALFA HOSPITALAR LTDA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	22/12/2025 13:03

Fundamentação

Processo: 00600-00028539/2025-11-e (migrado no SEI sob o nº 002.000353/2025-56) Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (TIRAS REAGENTES E LANCETAS, COM FORNECIMENTO DE APARELHO GLICOSÍMETRO, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA. PREGÃO ELETRÔNICO N° 90095/2025/SMCL/PVH JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante ALFA HOSPITALAR LTDA, contra a decisão da pregoeira que declarou vencedor a empresa NRX MEDICAL SYSTEMS no ITEM 2, no Pregão Eletrônico nº 90095/2025/SMCL/PVH. Conforme previsto na lei e no edital do certame, após aceitação da proposta e habilitação, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame. Findado o prazo, constatou-se que a empresa ALFA HOSPITALAR LTDA manifestou suas intenções recursais no ITEM 2. A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões. I. Juízo Preliminar de Admissibilidade No caso, cumpre avaliar, em juízo preliminar, o cabimento do recurso administrativo ora analisado, nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021 e do Edital de Licitação, que rege o certame, limitando-se a presente manifestação, neste momento, à verificação dos pressupostos exigidos para o caso, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Em relação à tempestividade da manifestação da intenção e registro das razões, consigna-se que tais prazos e forma de apresentação são controlados automaticamente pela Plataforma e, no caso em análise, houve satisfatório atendimento, nos termos consignados no Sistema. Quanto aos demais pressupostos recursais, relativos à legitimidade e motivação, certifica-se preliminarmente o atendimento destes por meio das razões anexadas na Plataforma Compras.gov.br e divulgadas no Portal da Prefeitura de Porto Velho, que poderá ser acessada através do link: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7981> Diante do exposto, certifico o atendimento dos requisitos necessários ao recebimento e processamento do presente recurso, nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021. II. Do Recurso A recorrente alega, em suma, que: (...) III – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL 1. DO PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL – OMISSÃO NA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE O preço estimado pelo órgão para o item foi: • Preço estimado: R\$ 21,18 • Preço ofertado pela NRX: R\$ 5,99 A diferença superior a 70% caracteriza, de forma evidente, preço inexecutável. 1.1 – Violação expressa da Lei 14.133/2021 O art. 59, §3º, é claro: "Considera-se inexecutável a proposta que apresentar valores que não correspondam aos preços praticados no mercado, cabendo ao pregoeiro exigir comprovação de sua exequibilidade." O art. 59, §1º, reforça: "A Administração deverá promover diligências para a análise da exequibilidade, sob pena de nulidade do procedimento." 1.2 – O pregoeiro não realizou análise obrigatória da exequibilidade Não foram apresentados: • memória de cálculo; • notas fiscais de insumo; • comprovação de preço praticado por fabricante; • estrutura de custo; • declaração formal de exequibilidade. (...) Conclusão do item A empresa deve ser desclassificada, pois ofertou valor incompatível com os custos reais e não comprovou, conforme exige a legislação. 2. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA AFE (ANVISA) – IRREGULARIDADE SANITÁRIA



✓ Operação realizada com sucesso!

lancetas 30G com retração automática; • não demonstram experiência com o objeto ou com produtos correlatos; • não atendem ao art. 67 da Lei 14.133/2021. Fundamentação legal Art. 67, §1º: "O atestado deverá ser compatível com o objeto licitado, demonstrando aptidão em características, quantidades e prazos equivalentes." A empresa apresentou atestados genéricos, o que é vedado. Jurisprudência consolidada: TCU – Acórdão 2132/2016 – Plenário "Atestados genéricos ou sem especificação técnica não comprovam capacidade e devem ser desconsiderados." TCU – Acórdão 1541/2008 – Plenário "A incompatibilidade entre atestado e objeto impõe inabilitação imediata." IV – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO Diante das irregularidades demonstradas, verifica-se que a empresa NRX: • não atende às exigências do edital; • não cumpre requisitos sanitários essenciais; • não comprovou capacidade técnica; • não provou exequibilidade do preço ofertado; São falhas de natureza grave, insanável e que violam: • o princípio da vinculação ao edital; • a isonomia; • a juridicidade; • a Segurança Sanitária; • o art. 5º da Lei 14.133/2021. A manutenção da habilitação constituiria afronta à legalidade e risco à segurança do objeto contratado. V – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1. O provimento do presente recurso; 2. A reforma da decisão que habilitou a empresa NRX Medical Systems; 3. A imediata INABILITAÇÃO da referida empresa, com fundamento nos seguintes pontos: o Preço manifestamente inexequível, sem comprovação; o Ausência de responsável técnico na AFE; o Atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto. 4. A reclassificação dos lances e adjudicação ao próximo licitante habilitado com proposta exequível. DAVID COIMBRA DE LIMA ALFA HOSPITALAR LTDA CNPJ: 17.724.193/0001-26 A íntegra do recurso pode ser visualizada em campo próprio do sistema www.gov.br/compras e no portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7981>), link licitações. III. Das Contrarrazões Não houve apresentações de contrarrazões IV. Da Análise do Recurso Antes de mais nada, cumpre delimitar as atribuições desta Pregoeira no tocante ao recurso ora examinado. Nos termos do art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021, os recursos interpostos contra atos praticados no curso das licitações devem ser dirigidos à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a quem competirá realizar o juízo de admissibilidade e avaliar a possibilidade de reconsiderar o ato impugnado, no prazo legal de três dias úteis. Nesse sentido, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho: O processamento do recurso desencadeia um juízo de retratação. Cabe à autoridade revisar o ato recorrido à luz dos argumentos apresentados pelo recorrente e dos subsídios constantes de contrarrazões dos interessados. Se entender procedente o recurso, a autoridade recorrida deverá rever a sua decisão anterior, seja para invalidá-la e proferir outra, seja para reformá-la. Essa decisão deverá ser devidamente fundamentada. (destaques nossos) Assim, ultrapassada a fase de verificação dos pressupostos de admissibilidade, frisa-se que a presente manifestação se limita à análise da legalidade do(s) ato(s) recorrido(s) e à eventual reconsideração da decisão anteriormente proferida por mim, nos limites da competência atribuída a esta servidora. Lado outro, não havendo reconsideração no prazo legal, os autos deverão ser, obrigatoriamente, instruídos e encaminhados à autoridade competente, a quem caberá o julgamento definitivo do recurso em sede hierárquica, no prazo de até 10 (dez) dias úteis. Vale ressaltar, que esta Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - (SMCL)2, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado. Analisando os termos do recurso apresentado pela empresa FORTHE, teço as seguintes considerações para as alegações e motivações arguidas em sede recursal pela Recorrente. Considerando que a proposta da empresa RECORRIDA, passou pelo crivo da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA e foi aprovada, conforme análise, abaixo relacionada: Tal definição deve ser promovida por meio de servidores técnicos e habilitados para tanto, os quais, presume-se, possuem conhecimento técnico e empírico do mercado e das soluções disponíveis para atendimento de legítimo interesse público. De igual modo, limitando-me às atribuições inerentes aos servidores investidos no cargo de Pregoeiro, saliento que não nos compete ingerir na tomada de decisões relativas à definição dos produtos a serem licitados, haja vista que, como dito acima, a definição do objeto licitado é feita pelo Órgão técnico demandante dos produtos por meio de servidores com conhecimento técnico para tanto. A princípio, vale ressaltar que não compete a esta Secretaria3 manifestar-se acerca da definição do objeto licitado, tendo em vista as competências atribuídas à Secretaria Municipal de Infraestrutura, que na qualidade de Órgão requisitante dos materiais deve avaliar, dentro dos parâmetros de conveniência e oportunidade o que melhor atende as demandas sob sua responsabilidade. Tal definição deve ser promovida por meio de servidores técnicos e habilitados para tanto, os quais, presume-se, possuem conhecimento técnico e empírico do mercado e das soluções disponíveis para atendimento de legítimo interesse público. De igual modo, limitando-me às atribuições inerentes aos servidores investidos no cargo de Pregoeiro, saliento que não nos compete ingerir na tomada de decisões relativas à definição dos produtos a serem licitados, haja vista que, como dito acima, a definição do objeto licitado é feita pelo Órgão técnico demandante dos produtos por meio de servidores com conhecimento técnico para tanto. Inequivocamente, a correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, métricas, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente deve considerar sempre o que for de mais relevantes para a execução do contrato e não a vontade do agente público. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os mesmos foram preservados por esta Pregoeira, pois agiu com isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade. IV. 1. DO PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL – OMISSÃO NA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE: A administração antes de tomar uma decisão no procedimento licitatório, não emprega apenas a interpretação literal da lei ou do edital. São levados em consideração todos os aspectos que norteiam uma proposta de preços, sobretudo, o aspecto da vantajosidade se impõe à análise de diversos fatores para declarar um preço inexequível, vedando-se uma aferição por meio de uma operação aritmética simples. A decisão que desclassifica uma proposta deve ser norteada pela proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Ora, uma ínfima diferença de valores pode não demonstrar um defeito capaz de possuir amplitude para causar reflexos na licitação e na execução do futuro contrato administrativo. A própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 12 inciso III já consolida que questões formais, isto é, desprezíveis (incapazes de afetar o conteúdo proposto) não serão objeto de desclassificação automática em processos licitatórios. Seguindo-se essa premissa, o preço será inexequível se identificado um defeito nocivo capaz de gerar dano ou prejuízo futuro ao interesse público, como por exemplo, se a remuneração do contratado será insuficiente para cumprimento da obrigação. Ocorre que as licitações públicas são regidas por princípios administrativos, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame Nesse seguimento, dispõe o Edital do Pregão 90095/2025 sobre o dever da Administração de dar a oportunidade do licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta: 8.7.7. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Assim, com fulcro no item 19.10 do Edital, empreendi diligência, através do e-mail, para suprir a ausência de tal documento. 19.9. O Agente de Contratação/Pregoeiro (a), em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão. No âmbito da diligência empreendida nos termos do edital, a empresa recorrida NRX MEDICAL SYSTEMS, encaminhou documentos que comprovem a exequibilidade da sua proposta, conforme abaixo relacionado: Para comprovação, o licitante optou por encaminhar Notas Fiscais de prestação de serviços, Planilhas, e Declaração de Exequibilidade da Proposta. Assim, não há de se falar em desclassificação da proposta da empresa NRX-MEDICAL SYSTEMS fundada no preço inexequível, haja vista que a empresa apresentou a devida comprovação de que consegue realizar a prestação do serviço com responsabilidade e possui ciência de todos os custos envolvidos. Outrossim, conforme disciplina Marçal Justen Filho "a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653). Deste modo, entender de forma diversa seria permitir a desclassificação da proposta da empresa que envidou seus esforços para competir no mercado e oferecer a melhor proposta para a Administração, o que não faz sentido lógico, pois a modalidade deste certame é o MENOR PREÇO. Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernentes à análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade. Por fim, tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, IV documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório. Continuamente, é preciso registrar que a Pregoeira cuidou de analisar idoneidade da recorrida, inclusive sua saúde financeira



✓ Operação realizada com sucesso!

exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos materiais compatíveis com o objeto ser licitado, e ainda; 10.5.2. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração. 10.5.3. A Licença Sanitária Estadual ou Municipal vigente correspondente ao local da sede da empresa, conforme exigido pelas legislações sanitárias locais e pela RDC nº 275/2002. A empresa recorrente está equivocada, pois o edital não exige que a empresa possua Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) com Responsável Técnico (RT) devidamente registrado. Diante do que fora exposto, conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador. Logo, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos termos dispostos, transformem as licitações imprevisíveis. Ainda, importante destacar qual é a compreensão do TCU, vejamos: ACORDÃO: 1585/2015-plenário 1 TEMA: Qualificação técnica SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica ENUNCIADO É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade Relatório: 17. Em resumo, foram apontadas duas exigências do edital que poderiam caracterizar restrição à competitividade do certame:a) exigência de execução prévia de montagem e assentamento de tubulação em aço com diâmetro de 2.400 mm, para adutora ou sifão, em extensões que variam entre 980,4 m e 3,4 km (Lotes 1 a 4) ; eb) exigência de execução prévia dos seguintes serviços em obras hidráulicas: escavação de solos de 1ª e 2ª categorias, escavação de material de 3ª categoria a fogo, compactação de aterros, proteção de talude com pedras ou enrocamento. [...] 20. O § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 é claro ao expor que a documentação para a qualificação técnica se limita à apresentação de atestados de obras ou serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal afirma que a comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos (Acórdão 1733/2010-TCU-Plenário) . 21. Contudo, embora a referida exigência possa ter cerceado o caráter competitivo do certame, não se pode afirmar que tal situação efetivamente tenha ocorrido no caso concreto, pois não houve questionamentos ao edital por parte das licitantes, tampouco as concorrentes foram inabilitadas devido a essa cláusula. Nesse passo, entende-se que as audiências inicialmente aventadas no relatório de auditoria (peça 35, p. 19) não se fazem necessárias. Grifo nosso. 22. Dessa forma, será proposto dar ciência à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará de que, conforme o art. 30, § 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.992/2011, 1.733/2010 e 1.502/2009, todos do Plenário), a comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos. Grifo nosso. Além disso, conforme Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sua apostila intitulada "Detecção de Fraudes em Licitações", dispõe: 2.2.3.8 Indefinição de critérios para avaliação de experiência prévia No Acórdão TCU nº 584/2013 – Plenário, o Tribunal avaliou edital que exigia atestado comprovando experiência em porte e complexidade semelhante ao objeto licitado. O objeto era um serviço a ser executado em um Hospital com 8.000 funcionários. Uma licitante foi inabilitada porque apresentou atestado comprovando atuação anterior numa empresa com 800 funcionários. Para o TCU, a inabilitação foi ilegal. Não havia qualquer critério objetivo definido no edital para avaliar o grau de semelhança entre o objeto licitado e a comprovação de experiência do licitante. Grifo nosso. Em cada caso, as exigências de experiência técnica devem ser estabelecidas de forma clara, explícita e objetiva e devem ser proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto a ser executado. Sem definição objetiva do que será considerado "semelhante" ou "similar", em termos de experiência técnica prévia, qualquer julgamento será subjetivo e, portanto, irregular. Como se pode observar, em nenhum momento houve o descumprimento por parte desta Administração em relação às regras editalícias, conforme alegam as Recorrentes, muito menos se feriu a isonomia do processo. Portanto, não se vislumbra justificativa para desclassificar as empresas Recorridas, haja vista que a mesma atendeu as especificações do edital. Cumpre registrar que, em relação a qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, foram analisados e aprovados pela equipe de pregão, respeitando as exigências editalícias. Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. A Superintendência de Licitação do Município não pode utilizar critérios de interpretação de conceitos abertos, sem atentar para o cumprimento da exigência legal do dever de motivação das decisões, exigido ao aplicador da norma para permitir compreender o percurso hermenêutico que este empreendeu na busca da melhor solução, tornando públicas as razões que o levaram a considerar dada medida como necessária e adequada frente às demais. Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência. É extremamente tortuosa a tarefa de identificar, com um mínimo de especificidade, o peso e a medida ponderados para a aplicação da decisão de inabilitação da Recorrida e afastar o princípio da economicidade, em tempos de escassez de recursos públicos, em tempos de retração da economia nacional, bem assim da possibilidade de reprogramação e utilização dessa diferença financeira em aquisição/execução de outros bens/serviços no próprio objeto licitado. Entendemos que no caso em tela, os argumentos apontados no recurso foram plenamente sanados com a identificação por parte da Pregoeira durante a análise da proposta e documentação de habilitação. A desclassificação de uma empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública. Como se pode observar, em nenhum momento houve o descumprimento por parte desta Administração em relação às regras editalícias, conforme alega a Recorrente muito menos se feriu a isonomia do processo. Assim, julgo improcedente os termos do Recurso Administrativo ora apreciado. V. DA DECISÃO Ante ao exposto, decido conhecer do Recurso interposto pela Empresa ALFA HOSPITALAR LTDA por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se HABILITADA A EMPRESA NRX-MEDICAL SYSTEMS no ITEM 2. Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Secretário Executivo de Licitações, em obediência ao Art. 168 da Lei 14.133/21, encaminho os autos à autoridade hierarquicamente superior para deliberação. Porto Velho-RO, 22 de dezembro de 2025 Lidiane Sales Gama Morais Pregoeira - SMCL

[Voltar](#)